Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do **Vereador Klaus Araújo**
Rua Jundiaí, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

Projeto de Lei nº 344/2024

Autor: Milklei Leite

Relator: Klaus Araújo.

Comissão: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

"Fica estabelecida a reserva mínima de 30% (trinta por cento) das vagas de emprego nas empresas prestadoras de serviços de limpeza pública urbana em Natal para mulheres."

RELATÓRIO

Trata de Projeto de Lei, de autoria do(a) vereador(a) **Milklei Leite** "Fica estabelecida a reserva mínima de 30% (trinta por cento) das vagas de emprego nas empresas prestadoras de serviços de limpeza pública urbana em Natal para mulheres."

De acordo com o parecer técnico emitido pela FECOMÉRCIO e concordância deste Vereador Relator optamos por PARECER DESFAVORÁVEL.

Consta no parecer técnico a seguinte explanação:

Assim, por mais justa que seja a causa, o legislador tem que ponderar, ao redigir o texto que poderá vir a ser Lei, vários fatores e entre eles, questão de conflito de direito, além, obviamente de competência para poder aprová-lo em face da hierarquia e legalidade formal das normas vindouras. A repartição de competência legislativa entre os entes da federação pode ser horizontal, na qual se estabelece campos materiais

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do **Vereador Klaus Araújo**
Rua Jundiaí, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

distintos, em atenção ao princípio da predominância do interesse, pelo qual cabe à União as matérias em que predomine o interesse nacional; aos Estados as de interesse regional e aos Municípios as de interesse local, o que será sempre averiguado de acordo com a Constituição, em respeito ao denominado princípio da supremacia constitucional. Por outro lado, a repartição, também pode ser vertical, de acordo com o art. 24 da CR/88 que estabelece a competência legislativa concorrente, na qual um ente estabelecerá as normas gerais e o outro as normas suplementares. Assim, ressalvada a hipótese da competência concorrente, a regra é de que não há relação hierárquica entre normas oriundas de entes estatais distintos, isto é, não se pode falar em hierarquia entre leis federais, estaduais, distritais e municipais.

Observada então a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** sob a relatoria do Vereador Klaus Araújo, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 20 caput e incisos I e II dispõe que cabe ao município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

Assim, no tocante à competência de iniciativa, entende-se, portanto, pela admissibilidade legal do presente Projeto.

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do **Vereador Klaus Araújo**
Rua Jundiaí, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

O referido Projeto de Lei visa Instituir o Projeto institui o Dia Municipal do Profissional da Costura no Município de Natal/RN.

Dessa forma, o legislador se fundamenta no Art. 5º, §1º, I, o art. 7º, II, bem como o Art. 175, VIII da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

> Art. 5º o município tem competência privativa, comum e suplementar.
>
> §1º Compete, privativamente ao município:
>
> I – Prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;
>
> Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles:
> ...
> I–zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública;

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente **INAPTO** para a apresentação meritória por esta Casa Legislativa.

CONCLUSÃO

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do **Vereador Klaus Araújo**
Rua Jundiaí, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

Desta maneira, não havendo Projeto de Lei de mesma matéria, anteriormente protocolado, como menciona a certidão em anexo, presente Projeto de Lei, desta forma opinamos por parecer **DESFAVORÁVEL**.

Este é o parecer.

Natal, em 18 de junho de 2024.

KLAUS ARAÚJO
Vereador PSDB

Fecomércio RN

Carta nº 03/2024- NRI

Natal/RN, 16 de junho de 2024.

Excelentíssimo Senhor
Vereador **KLAUS ARAÚJO**
Câmara Municipal de Natal
NESTA

Assunto: Projeto de Lei nº 344/2024, de autoria do Vereador Milklei Leite.

Senhor Vereador,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com o intuito de contribuir com a sua atuação parlamentar, encaminhar a Nota Técnica anexa, elaborada pela Assessoria Jurídica da Fecomércio RN, relativa ao Projeto de Lei nº 344/2024, de autoria do Vereador Milklei Leite, acerca da inconstitucionalidade da referida proposta legislativa.

Tendo Vossa Excelência sido designado relator do aludido Projeto de Lei, atualmente em apreciação junto à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Natal, entendemos, com a devida permissão e apenas a título de subsídio, ser de suma importância colocar à disposição do seu Gabinete essa Nota Técnica.

Agradecendo a atenção dispensada, permanecemos à disposição, renovando nossas expressões de especial consideração.

Atenciosamente,

FERNANDO VIRGÍLIO
Assessor Especial da Fecomércio RN

Federação do Comércio de Bens, Serviços, Turismo do Estado do Rio Grande do Norte
Av. Alexandrino de Alencar, 562 – Alecrim – CEP 59030-350 – Natal/RN
TEL • 55 84 3213 7393 | fecomercio@fecomerciorn.com.br | www.fecomerciorn.com.br

Scanned with CamScanner

Fecomércio RN

NOTA TÉCNICA

PL 344/2024 – Fica estabelecida a reserva mínima de 30% (trinta por cento) das vagas de emprego nas empresas prestadoras de serviços de limpeza pública urbana em Natal para mulheres. Rejeição.

Objetivo da proposição:

O Projeto de Lei nº 344/2024, de autoria do Vereador Milklei Leite, estabelece: "reserva mínima de 30% (trinta por cento) das vagas de emprego nas empresas prestadoras de serviços de limpeza pública urbana em Natal para mulheres."

Posição da FECOMÉRCIO/RN: REJEIÇÃO

Fundamentos Jurídicos:

A proposição atua sob o argumento de dispor sobre a reserva de vagas de emprego para no patamar de 30% (trinta por cento) das vagas de emprego nas empresas prestadoras de serviços de limpeza pública urbana em Natal para mulheres.

Sobre o tema da inclusão social, a Carta Magna assim dispôs:

> Art. 1º ***A República Federativa do Brasil,*** formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e ***tem como fundamentos***:
> ...
> IV - ***os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa***;

Federação do Comércio de Bens, Serviços, Turismo do Estado do Rio Grande do Norte
Av. Alexandrino de Alencar, 562 – Alecrim – CEP 59030-350 – Natal/RN
TEL + 55 84 3213 7393 | fecomercio@fecomerciorn.com.br | www.fecomerciorn.com.br

Scanned with CamScanner

> .....
>
> Art. 6° ***São direitos sociais*** a educação, a saúde, a alimentação, ***o trabalho,*** a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Assim, por mais justa que seja a causa, o legislador tem que ponderar, ao redigir o texto que poderá vir a ser Lei, vários fatores e entre eles, questão de conflito de direito, além, obviamente, de competência para poder aprová-lo em face da hierarquia e legalidade formal das normas vindouras. A repartição de competência legislativa entre os entes da federação pode ser horizontal, na qual se estabelece campos materiais distintos, em atenção ao princípio da predominância do interesse, pelo qual cabe à União as matérias em que predomine o interesse nacional; aos Estados as de interesse regional e aos Municípios as de interesse local, o que será sempre averiguado de acordo com a Constituição, em respeito ao denominado princípio da supremacia constitucional. Por outro lado, a repartição, também pode ser vertical, de acordo com o art. 24 da CR/88 que estabelece a competência legislativa concorrente, na qual um ente estabelecerá as normas gerais e o outro as normas suplementares. Assim, ressalvada a hipótese da competência concorrente, a regra é de que não há relação hierárquica entre normas oriundas de entes estatais distintos, isto é, não se pode falar em hierarquia entre leis federais, estaduais, distritais e municipais.

A Carta Magna de 1988 é clara, quando consagra:

> "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

Scanned with CamScanner

Na mesma seara, ao tentar disciplinar a questão de forma e obrigações de contratação de empresas (matéria exlusivamente laboral), o projeto cria obrigação que impacta os contratos hoje vigentes entre os trabalhadores e àquelas, alterando assim as condições do que foram estipuladas e, principalmente, extrapolando as normas próprias da CLT.

Aqui, de forma direta, ocorre violação, mais uma vez, à competência legislativa da União, que é o único Órgão que pode tratar das normas trabalhistas.

Nesse sentido:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -Lei n. 3.717/15 do Município de Cubatão - Legislação que dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de mão-de-obra cubatanense e de mão-de-obra feminina pelas prestadoras de serviço no pólo industrial do Município - ***Matéria trabalhista*** - ***Usurpação de competência legislativa exclusiva da União (artigo 22, inciso 1, da Constituição Federal), ofendendo o princípio federativo*** - Desrespeito aos artigos 1° e 144 da Constituição Estadual - Vício formal de iniciativa – Inconstitucionalidade configurada - Ação julgada procedente, com modulação de seus efeitos. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2270853- 94.2015.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/06/2016; Data de R Praça dos Três Poderes, 74 - Centro - Jacareí / SP Site:www.jacar CEP 123 istro: 10/06/2016)".

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao tratar de leis de conteúdo semelhante, também já decidiu que existe inconstitucionalidade por criação de regras de natureza trabalhista, o que é

Scanned with CamScanner

de esfera do legislador federal:

> "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n° 2.243, de 31 de agosto de 2015, do Município de Caraguatatuba. Empresas de construção. Obrigatoriedade de contratação de 70% de mão de obra local. Ofensa reflexa ou indireta ao texto constitucional não viabiliza a instauração da jurisdição constitucional. Precedentes do E. STF. Preliminar. Interesse processual existente, uma vez que a inicial, além de indicar a violação a dispositivos da Constituição do Estado, tem como parâmetro dispositivos e princípios da Constituição Federal que são de observância obrigatória pelos Estados. Precedente do E. STF. Tema de Repercussão Geral n. 484. Preliminar rejeitada. ***Ação direta de inconstitucionalidade.*** Lei n° 2.243, de 31 de agosto de 2015, do Município de Caraguatatuba. ***Lei que versa sobre normas de natureza trabalhista. Transgressão da esfera de competência do legislador federal. Inteligência dos artigos 1°,18 e 22, inciso 1, da CF. Violação do artigo 144 da CE, norma que incorpora o princípio federativo e o esquema de repartição de competências.*** Distinção, contida na norma, que se mostra desarrazoada e discriminatória na medida em que os trabalhadores com provadamente residentes em Caraguatatuba têm preferência na contratação. Aplicação do artigo 111 da CE e dos artigos 3°, inciso IV, e 5°, caput e inciso 1, da CF, aplicáveis aos Municípios em razão do artigo 144 da CE. Ainda, o fomento da atividade econômica incumbe ao Poder Público, na forma da Constituição, mas sob esse pretexto não é possível a edição de normas violadoras dos princípios da livre concorrência e da livre iniciativa. Inteligência dos artigos 1°, inciso IV, e 170, caput e IV, da CF88 aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da CE. Ação procedente.(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2179877- 70.2017.8.26.0000; Relator

Scanned with CamScanner

> (a): Sérgio Rui; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/03/2018; Data de Registro: 15/03/2018)".

Por fim, tendo em vista que a proposta adentra à esfera privada, interferindo na livre iniciativa, o legislador deverá observar também os princípios gerais inerentes à ordem econômica previstos no art. 170, a seguir transcritos:

> "Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
> I - soberania nacional;
> II - propriedade privada;
> III - função social da propriedade;
> IV - livre concorrência;
> V - defesa do consumidor;
> VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003);
> VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
> VIII - busca do pleno emprego;
> X - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995).

Scanned with CamScanner

> Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei".

Sobre livre iniciativa, o antigo Ministro do Supremo, Eros Grau, lecionou:

> "A Constituição, menciona livre iniciativa, tanto no art. 1°, IV, quanto no art. 170, caput. Livre iniciativa é termo de conceito extremamente amplo. Não obstante, a inserção da expressão no art. 170, caput, tem conduzido à conclusão, restrita, de que toda a livre iniciativa se esgota na liberdade econômica ou de iniciativa econômica. Dela - da livre iniciativa - se deve dizer, inicialmente, que expressa desdobramento da liberdade."(Eros Roberto Grau, A ordem econômica na Constituição de 1988 - interpretação e crítica, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1990, p. 221).

Considerando que a medida proposta consiste numa colisão e ponderação de princípios constitucionais para o controle de constitucionalidade o agente responsável pela análise deve se pautar primordialmente pela razoabilidade e proporcionalidade do ato jurídico. Destacamos, nesse contexto, a seguinte doutrina:

> "A existência de colisões de normas constitucionais leva à necessidade de ponderação. A subsunção, por óbvio, não é capaz de resolver o problema, por não ser possível enquadrar o mesmo fato em normas antagônicas. Esses são os casos difíceis, assim chamados por comportarem, em tese, mais de uma solução possível e razoável. Neste cenário, a ponderação de normas, bens ou valores é a técnica a ser utilizada pelo intérprete, por via da qual ele (i) fará concessões

Scanned with CamScanner

> recíprocas, procurando preservar o máximo possível de cada um dos interesses em disputa ou, no limite, (ii) procederá à escolha do bem ou direito que irá prevalecer em concreto, por realizar mais adequadamente a vontade constitucional. Conceito-chave na matéria é o princípio instrumental da razoabilidade ou da proporcionalidade.
>
> (...)
>
> Embora não se pretenda sobrevalorizar a identificação de um fundamento constitucional para os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, em termos gerais, é possível reconduzir ambos os princípios a um ou mais dispositivos constitucionais. Assim, de acordo com a vertente germânica, o ponto de referência é o princípio do Estado de Direito (art. 1°, CF), notadamente naquilo que veda o arbítrio, o excesso de poder, entre outros desdobramentos. (Comentários à Constituição do Brasil / J. J. Gomes Canotilho...[et al.] ; outros autores e coordenadores Ingo Wolfgang Sarlet, Lenio Luiz Streck, Gilmar Ferreira Mendes. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. (Série IDP)".

Luis Roberto Barroso, na obra "Constitucionalidade e legitimidade da Reforma da Previdência- ascensão e queda de um regime de erros e privilégios. In: Temas de Direito Constitucional, Tomo II. Renovar: Rio e Janeiro, p. 214", dispõe que:

> "o princípio da razoabilidade tem três elementos, (i) a adequação entre meio e fim, (ii) necessidade-exigibilidade da medida; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito, sem os quais o ato normativo é inconstitucional por ausência de razoabilidade e proporcionalidade".

Scanned with CamScanner

Fecomércio RN

O Supremo Tribunal Federal, em julgado que reconheceu o caráter não absoluto de livre - iniciativa e à regulamentação do mercado, lavrou julgado com a seguinte ementa:

> "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.844/92, DO ESTADO DE SÃO PAULO. MEIA ENTRADA ASSEGURADA AOS ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. INGRESSO EM CASAS DE DIVERSÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170, 205, 208, 215 e 217, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as

Scanned with CamScanner

providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 5. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 1950, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2005, DJ 02 06-2006 PP-00004 EMENT VOL-02235-01 PP-00052 LEXSTF v. 28, n. 331, 2006, p. 56-72 RT v. 95, n. 852, 2006, p. 146-153).

.....

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 22.915/2018 DE MINAS GERAIS. INSTITUIÇÕES PARITUCLARES DE ENSINO SUPERIOR. DIREITO DO ESTUDANTE À DEVOLUÇÃO DO VALOR DA MATRÍCULA EM CASO DE DESISTÊNCIA OU TRANSFERÊNCIA SOLICITADA ANTES DO INÍCIO DAS AULAS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS EM MATÉRIA DE DIREITO DO CONSUMIDOR E EDUCAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA IMPROCEDENTE. (ADI 5951, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 03-07-2020 PUBLIC 06-07-2020)".

Lembro aqui o primeiro Artigo da Carta Magna aqui citado e que extraímos o seguinte: "***A República Federativa do Brasil tem como fundamentos os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa***". Ante o exposto, nossa Lei suprema dá a mesma importância aos valores sociais e a livre iniciativa, ocorrendo uma simbiose entre eles e devendo a interferência do

Scanned with CamScanner

Fecomércio RN

legislador nesses tópicos ser a menos danosa possível.

Sendo assim, nota-se que a proposição em epígrafe, malgrado os elevados propósitos do seu autor, confronta com o sistema constitucional de iniciativas reservadas estabelecidas pela Constituição Federal, assumindo as feições de inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Rio Grande do Norte – FECOMÉRCIO/RN é pela Rejeição do PL 344/2024.

Natal/RN, 30 de maio de 2024.

IGOR Farias da Fonseca

Assessor Jurídico da Fecomércio/RN

Scanned with CamScanner